



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00365/2022

Data de autuação
07/11/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

Ementa:

ALTERA A LEI N.º 16.847, DE 6 DE MARÇO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI N.º 16.847, DE 6 DE MARÇO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
Autor:	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
Usuário assinator:	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	04/11/2022 09:35:18	Data da assinatura:	04/11/2022 10:56:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
04/11/2022

*ALTERA A LEI N.º 16.847, DE 6 DE MARÇO DE 2019, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 3º, da Lei n.º 16.847, de 6 de março de 2019, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

(...)

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às construções, situadas em perímetro urbano, de pórticos de entrada, totens, letreiros e quaisquer acessões artificiais que visem promover a identificação do município ou de elementos importantes outros de identificação cultural ou pertencimento, sem prejuízo da observância ao disposto no Código de Postura do Município.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2022.

Zezinho Albuquerque

Deputado

JUSTIFICATIVA

As representações atribuídas a determinado lugar e os elementos nele presentes ajudam a consolidar uma relação de afetividade do homem no local onde ele habita. É preciso valorizar os bens locais, seus símbolos, sua identidade, de modo a manter aceso o sentimento de pertencimento nas pessoas. Uma cidade é o território referencial da existência de alguém, de modo que há necessidade de manter fortes os laços do cidadão com sua terra e que as pessoas celebrem e respeitem o município.

Dentro desse contexto, inúmeras cidades, em todo o Brasil e no Ceará, mantêm ou estão construindo *pórticos* de entrada, *totens*, letreiros e estruturas congêneres para criar uma identificação do município e deixá-lo mais atrativos para os munícipes e seus visitantes.

A Lei n.º 16.847, de 6 de março de 2019, que dispõe sobre a utilização e ocupação das faixas de domínio nas rodovias estaduais, passou por diversas atualizações recentes com a finalidade de manter a segurança viária e a preservação da malha rodoviária estadual, como patrimônio de representativo valor econômico e social, considerando também as mudanças por que passaram as rodovias na última década, em face do acentuado aumento no movimento de tráfego e, por conseguinte, aumento da implantação de empreendimentos nas faixas de domínio, fazendo necessário o aprimoramento do controle e disciplinamento do uso dessas faixas.

Ocorre que a exigência dos recuos atualmente estabelecidos para construções nas faixas de domínio estadual estão inviabilizando obras de pórticos de entrada dos municípios, além da instalação de totens, letreiros e demais estruturas de identificação do município ou de elementos importantes outros de identificação cultural.

Desse modo, a presente proposição é apresentada para criar uma exceção à regra geral, para permitir, na zona urbana do município, a existência dessas construções sem a observância do recuo atualmente exigido.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos pares para aprovação do projeto.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2022.

Zezinho Albuquerque

Deputado



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/11/2022 10:18:33	Data da assinatura:	08/11/2022 12:25:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/11/2022

LIDO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	14/11/2022 09:10:29	Data da assinatura:	14/11/2022 09:10:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/11/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoys Paula Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0365/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/11/2022 09:51:37	Data da assinatura:	14/11/2022 09:51:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/11/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI Nº 365/2022		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/11/2022 12:44:07	Data da assinatura:	14/11/2022 12:57:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
14/11/2022

PROJETO DE LEI 365/2022

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO ZEZINHO ALBUQUERQUE

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 16.847, DE 6 DE MARÇO DO 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha, nos termos do art. 36, inc. XII, da Resolução nº 698/2019, para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

A presente proposição, em seus artigos, dispõe sobre alteração na Lei nº 16.847, de 16 de março de 2019, que “dispõe sobre a utilização e ocupação das faixas de domínio nas rodovias estaduais”.

A alteração pretendida vislumbra exclusivamente acrescer o § 4º ao art. 3º do aludido diploma legal, para o fim de preceituar que as distâncias firmadas para as faixas de domínio conceituadas naquele artigo não se aplicam às construções, situadas em perímetro urbano, de pórticos de entrada, *totens*, letreiros e quaisquer acessões artificiais que visem a promover a identificação do município ou de elementos importantes outros de identificação cultural ou pertencimento, sem prejuízo da observância ao disposto no Código de Postura do Município.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição destacou que “inúmeras cidades, em todo o Brasil e no Ceará, mantêm ou estão construindo pórticos de entrada, *totens*, letreiros e estruturas congêneres para criar uma identificação do município e deixá-lo mais atrativo para os munícipes e seus visitantes”.

Sucedem que “a exigência dos recuos atualmente estabelecidos para construções nas faixas de domínio estadual estão inviabilizando” as reportadas obras de entrada nos municípios, segundo ressaltado pelo Deputado proponente, sendo necessário, portanto, “criar uma exceção à regra geral, para permitir, na zona urbana do município, a existência dessas construções sem a observância do recuo atualmente exigido”.

Encaminhada a referida proposição legislativa à Consultoria Técnico-Jurídica, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Opino.

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

Como se sabe, é competência comum dos entes federativos impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (CF/88, art. 23, inc. IV).

Igual competência comum se observa para o escopo de estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (CF/88, art. 23, inc. XII).

O Estado do Ceará, no exercício dessa competência legislativa comum, firmou normas atinentes ao tema, ocasião em que editou a sobredita Lei nº 16.847/2019, cuja pertinência temática com a proposição ora analisada enseja a transcrição o art. 3º. Observemos:

Art. 3.º Considera-se faixa de domínio, para os efeitos desta Lei, a área sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída por pista de rolamento, canteiros centrais, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança, entroncamentos e rotatórias com as seguintes larguras:

I – pista simples – 40 (quarenta) metros, sendo 20 (vinte) metros para cada lado do eixo da rodovia;

II – pista dupla ou múltipla – 60 (sessenta) metros, sendo 30 (trinta) metros para cada lado do eixo da rodovia.

Com efeito, por força da gramática do citado dispositivo, a faixa de domínio, ou seja, a área sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída por pista de rolamento, canteiros centrais, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança, entroncamentos e rotatórias, deve conter as larguras ali relacionadas.

Exsurge, nesse contexto, a necessidade de ressaltar esse dispositivo, permitindo que, excepcionalmente, mesmo nesse perímetro, sejam mantidas e/ou construídos pórticos de entrada, totens, letreiros e demais estruturas similares que contem, em seu conteúdo, informes sobre o município.

Oportuno, nesse sentido, jogar luzes sobre o seguinte trecho, extraído da Justificativa que integra a propositura. Vejamos:

As representações atribuídas a determinado lugar e os elementos nele presentes ajudam a consolidar uma relação de afetividade do homem no local onde ele habita. É preciso valorizar os bens locais, seus símbolos, sua identidade, de modo a manter aceso o sentimento de pertencimento nas pessoas. Uma cidade é o território referencial da existência de alguém, de modo que há necessidade de manter fortes os laços do cidadão com sua terra (...).”.

A título de ênfase, adentrando na análise dos aspectos constitucionais materiais, mister sobrelevar que a Constituição de 1988 consignou expressamente o dever de o Poder Público atuar como garantidor do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional (CF/88, art. 215).

A medida proposta celebra, então, todos esses aspectos, sendo temática de competência legislativa dos Estados e, conforme demonstrado adiante, constituindo matéria de iniciativa legislativa parlamentar.

A Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

No entanto, uma vez que a propositura não permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual; não dispõe sobre competências e matéria orçamentária; e não trata sobre cargos ou servidores públicos, não se encontra em desconformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

Analisemos:

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;~~

e) matéria orçamentária.

Por outro turno, não se verifica que a implementação das medidas delineadas na proposição enseje despesas, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, I e II[1].

A Lei Maior Estadual estabelece em seus art. 60, inc. I, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais;

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inc. III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, inc. II, “b”, e 207, inc. I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

I – aos Deputados Estaduais;

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Inobstante, sob um segundo viés de análise, a norma se mostra revestida de razoabilidade e proporcionalidade.

A manutenção do *status* tal e qual como ora previsto acaba por ser desproporcional na medida em que os municípios que já ostentam tais equipamentos, para além de prejuízo no aspecto cultural, deprenderiam dispêndios para retirar, destruir e suprimir as acessões já concluídas – os meios, neste caso, tornam-se desproporcionais para se atingir um fim.

Acerca deste princípio, enquanto princípio jurídico fundamental inserto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal/88, entende-se que é “*razoável (proporcional) o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, adequação, moderação, harmonia; (...) o que corresponde ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.*”[2] Ou seja, haverá violação ao princípio da proporcionalidade sempre que os meios destinados a realizar um fim não sejam por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fins seja particularmente evidente.

Ademais, o erguimento dessas estruturas em área não circunscrita às medidas delineadas na lei estadual, inviabilizaria a leitura e compreensão das informações veiculadas.

Por fim, frise-se que a ressalva pretendida se dá em perímetros urbanos, locais em que já há a preservação de velocidades baixas, dada a garantia da segurança no trânsito, o que não fica comprometido ante o teor da presente proposição.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 365/2022.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] CE/89. Art.60. (...)

§ 1º Não será admitido aumento de despesa, prevista:

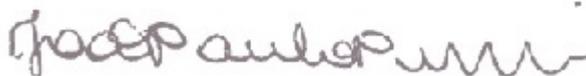
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços.

[2] SANT'ANA PEDRA, Anderson. O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2006. P. 205.



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 365/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/11/2022 08:45:47	Data da assinatura:	16/11/2022 08:45:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
16/11/2022

De acordo com o parecer.
À CCJR.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/11/2022 15:41:12	Data da assinatura:	16/11/2022 15:41:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/11/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JOÃO JAIME

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	ALTERA A LEI N.º 16.847, DE 6 DE MARÇO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Usuário assinator:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Data da criação:	21/11/2022 11:52:22	Data da assinatura:	21/11/2022 11:52:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOÃO JAIME

PARECER
21/11/2022

PARECER

Dentro dos princípios constitucionais de legalidade e regimentalidade, e das técnicas legislativas, meu **PARECER É FAVORÁVEL** quanto a regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei em conformidade com o da Procuradoria.

É o Parecer.

Fortaleza, 21 de Novembro de 2022.

DEPUTADO JOAO JAIME

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2022

**AO PROJETO DE LEI Nº 365/2022 - AUTORIA DO DEPUTADO ZEZINHO
ALBUQUERQUE.**

**MODIFICA O TEXTO SUGERIDO
NO § 4º, ARTIGO 3º, DO PROJETO
DE LEI Nº 365/2022, DE AUTORIA
DO DEPUTADO ZEZINHO
ALBUQUERQUE.**

Art. 1º – Fica modificado o texto do § 4º, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 365/2022, de autoria do deputado Zezinho Albuquerque, passando à seguinte redação:

Art. 3º [...]

(...)

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo, **para fins de cobrança**, às construções, situadas em perímetro urbano, de letreiros que visem promover a identificação do município ou de elementos importantes outros de identificação cultural ou pertencimento, sem prejuízo da observância ao disposto no Código de Postura do Município.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
22 de novembro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação proposta, no sentido de tornar o texto mais claro, de forma a garantir a aplicabilidade e legalidade do mesmo. Desta forma fica definido que a aplicação do Art.3º da Lei 16.847/19 será para fins de cobrança pelo uso das faixas de domínio e, além disso, a não aplicação do mesmo será somente em relação a letreiros uma vez que a redação original do projeto de lei amplia as possibilidades de não aplicação da cobrança.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
22 de novembro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/11/2022 08:20:59	Data da assinatura:	30/11/2022 08:21:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/11/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/11/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99962 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99962 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	30/11/2022 10:29:40	Data da assinatura:	30/11/2022 10:30:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
30/11/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado João Jaime

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Sim, Emenda de nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'N' followed by a long horizontal stroke.

DEPUTADO NIZO COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02 /2022

**AO PROJETO DE LEI Nº 365/2022 - AUTORIA DO DEPUTADO ZEZINHO
ALBUQUERQUE.**

**MODIFICA O TEXTO SUGERIDO
NO § 4º, ARTIGO 3º, DO PROJETO
DE LEI Nº 365/2022, DE AUTORIA
DO DEPUTADO ZEZINHO
ALBUQUERQUE.**

Art. 1º – Fica modificado o texto do § 4º, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 365/2022, de autoria do deputado Zezinho Albuquerque, passando à seguinte redação:

Art. 3º [...]

(...)

§ 4º Ficam autorizadas, nas áreas de que trata este artigo, a manutenção e a realização, sem cobrança de qualquer tarifa, de construções situadas em perímetro urbano de pórticos de entrada, totens, letreiros e quaisquer acessões artificiais que visem promover a identificação do município ou de elementos importantes outros de identificação cultural ou pertencimento, sem prejuízo da observância ao disposto no Código de Postura do Município.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
01 de dezembro de 2022.**

**Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação proposta, no sentido de tornar o texto mais claro, de forma a garantir a aplicabilidade e legalidade do mesmo. Desta forma fica definido que a aplicação do Art.3º da Lei 16.847/19 será para fins de cobrança pelo uso das faixas de domínio e, além disso, a não aplicação do mesmo será somente em relação a letreiros uma vez que a redação original do projeto de lei amplia as possibilidades de não aplicação da cobrança.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
01 de dezembro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 00021/2022

Fortaleza, 01 de dezembro de 2022.

Do: Gabinete da Liderança do Governo - Deputado Estadual Júlio César Filho.

Para: Exmo. Sr. Carlos Alberto Aragão, Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assunto: Solicitação de retirada de emenda

Senhor Diretor,

Venho através do presente, solicitar providências para que seja retirada de tramitação a emenda modificativa de nossa autoria, nº 01 ao Projeto de Lei nº 365/2022, de autoria do Deputado Zezinho Albuquerque.

Aproveitando o ensejo, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	INFORMAÇÃO DA EMENDA Nº 02		
Autor:	99962 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99962 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	02/12/2022 08:55:36	Data da assinatura:	02/12/2022 08:55:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

INFORMAÇÃO
02/12/2022

INFORMAÇÃO

Em decorrência da retirada da Emenda nº 01 e apresentação da Emenda de nº 02, ambas de autoria do Deputado Julio CesarFilho, a Comissão designa o Deputado João Jaime para relatar a mesma.

DEPUTADO NIZO COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECERES DO PROJETO DE LEI Nº 365/2022 E DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 2, DO MESMO PROJETO DE LEI.		
Autor:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Usuário assinator:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Data da criação:	02/12/2022 09:08:50	Data da assinatura:	02/12/2022 09:08:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOÃO JAIME

PARECER
02/12/2022

PARECER

Dentro dos princípios constitucionais de legalidade e regimentalidade, e das técnicas legislativas, meu **PARECER É FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei em conformidade com o da Procuradoria, **bem como à Emenda Modificativa nº 2**, que altera o texto do § 4º, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 365/2022, de autoria do Dep. Zezinho Albuquerque.

É o Parecer.

Fortaleza, 02 de Dezembro de 2022.

DEPUTADO JOAO JAIME

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	INFORMAÇÃO		
Autor:	99962 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99962 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	07/12/2022 13:37:08	Data da assinatura:	07/12/2022 13:37:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

INFORMAÇÃO
07/12/2022

INFORMAÇÃO

Informamos que os documentos de nº 11, Memorando de designação de relatoria , de nº14 informação relativo a Emenda/Relatoria e de nº15 parecer de relator, respectivamente são extensivos à Comissão de Administração, Trabalho e Serviço Público.

DEPUTADO NIZO COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CVTDU		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	07/12/2022 16:44:39	Data da assinatura:	07/12/2022 16:44:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

72ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 06/12/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	00135/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	30/12/2022 10:20:25	Data da assinatura:	30/12/2022 10:20:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00135/2022
30/12/2022

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00136/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	30/12/2022 10:21:07	Data da assinatura:	30/12/2022 10:21:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00136/2022
30/12/2022

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00137/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	30/12/2022 10:21:26	Data da assinatura:	30/12/2022 10:21:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00137/2022
30/12/2022

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/01/2023 16:41:49	Data da assinatura:	09/01/2023 16:42:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/01/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Acrísio Sena

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa 02/2022

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Usuário assinator:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	25/01/2023 10:00:09	Data da assinatura:	25/01/2023 10:00:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER
25/01/2023

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2022

PROJETO DE LEI Nº 365/2022

AUTOR: DEPUTADO JULIOCÉSAR FILHO

A Emenda Modificativa nº 02/2022, de autoria do Deputado Júlio César Filho, pretende modificar o texto sugerido no §4º, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 365/2022, de autoria do Deputado Zezinho Albuquerque.

“Art. 1º Fica modificado o texto do §4º, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 365/2022, de autoria do Deputado Zezinho Albuquerque, passando-o a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§4º Ficam autorizadas, nas áreas de que tratam esse artigo, a manutenção e a realização, sem cobrança de qualquer tarifa, de construções situadas no perímetro urbano de pórticos de entrada, totens, letreiros e quaisquer acessões artificiais que visem promover a identificação do município e de elementos importantes outros de identificação cultural ou pertencimento, sem prejuízo da observância ao disposto no Código de Postura do Município.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.”

A emenda modifica a redação do § 4º, do art. 3º do Projeto de Lei nº 365/2022 no sentido de “tornar o texto mais claro, de forma a garantir a aplicabilidade e a legalidade do mesmo”

Em análise de admissibilidade e constitucionalidade, emito PARECER FAVORÁVEL a emenda modificativa *sob examine* por estar em consonância com os dispositivos constitucionais pertinentes.

DEPUTADO ACRISIO SENA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/01/2023 14:51:23	Data da assinatura:	26/01/2023 14:51:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/01/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

91ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/01/2023 10:27:22	Data da assinatura:	30/01/2023 15:45:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/01/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 83ª (OCTOGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 124ª (CENTESIMA VIGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 125ª (CENTESIMA VIGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO